



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000792-53.2013.815.0341

ORIGEM: Comarca de São João do Cariri/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Osvaldo Maria da Costa, conhecido por “Branco”

ADVOGADA: Bela. Thatiana Michelle Meira (OAB/PB 20.654) e Auanna Veiga (Estagiária)

APELADO: Ministério Público

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. ART. 155, § 4º, IV, DO CÓDIGO PENAL. COPARTICIPAÇÃO DE INIMPUTÁVEL. CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR MINISTERIAL. INTEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS. MERA IRREGULARIDADE. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE AUSÊNCIA DE PROVAS. INSUBSISTÊNCIA. ACERVO ROBUSTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. CONFISSÃO DO COMPARSA. PALAVRAS DA VÍTIMA EM HARMONIA COM OS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS. PROVAS DO INQUÉRITO CONFIRMADAS EM JUÍZO. OBSERVÂNCIA DO ART. 155 DO CPP. DESPROVIMENTO.

1. Em se tratando de feito criminal, a apresentação extemporânea das razões recursais (art. 600 do CPP) constitui mera irregularidade processual que não obsta o conhecimento da apelação, quando esta tiver sido interposta dentro do quinquídio previsto no art. 593 do Código de Processo Penal.

2. Se as informações do inquérito policial foram ratificadas pelas provas colhidas na instrução criminal, sob o crivo do contraditório, em que apontam para o apelante como o autor o delito narrado na denúncia, impossível se falar de absolvição.

3. O nosso sistema processual de avaliação de provas é orientado pelo princípio da persuasão racional do juiz



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

(ou do livre convencimento motivado) previsto no art. 155 do CPP, de modo que a interpretação probatória do magistrado, para fins de condenação, pode se valer dos elementos colhidos no inquérito e na instrução, desde que todas as provas utilizadas, na sentença, para formar sua convicção, tenham sido submetidas ao crivo do contraditório, que ocorre em juízo.

4. É cediço que a prática de crime envolvendo mais de um agente sempre há divisão de tarefas entre o grupo para melhor sucesso da empreitada criminosa, coexistindo as figuras do autor funcional, do executor e do autor intelectual, pois todos visam a resultado único e respondem pela mesma tipificação penal.

5. Tendo o acusado praticado o crime de furto na companhia de adolescente, correta a incidência da qualificadora do inciso IV do § 4º do art. 155 do Código Penal, visto que, embora o fato envolva inimputável, dita aferição é de natureza objetiva, isto é, pela quantidade de pessoas, independentemente de o agente ser maior (capaz) ou menor (incapaz) de idade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem par execução definitiva. Caso haja recurso especial ou extraordinário, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

RELATÓRIO

Perante a Comarca de São João do Cariri/PB, Osvaldo Maria da Costa, vulgo “Branco”, foi denunciado nas sanções do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, porque, no dia 13.8.2013, por volta das 5h, no Sítio Jureminha, Zona Rural daquela Comarca, na companhia do adolescente Jean Vitor Simão de Oliveira, subtraiu, para si, com *animus domini*, semoventes (fls. 2-4).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Segundo a denúncia, o Sr. Osmar Pereira da Silva, morador do Sítio da vítima José Alves Cantalice, percebeu uma redução de aves na referida propriedade e desconfiou que o autor do crime foi o denunciado, quando se dirigiu à residência deste e lá verificou a presença dos animais subtraídos: seis galinhas brancas, uma galinha amarela com cinco pintinhos, uma galinha preta com cinco pintinhos, um galo preto, um casal de galinhas da índia e um peru.

Conta, ainda, a inicial acusatória que, perante a autoridade policial, o adolescente Jean Vitor confessou a coautoria no furto.

Recebimento da denúncia no dia 4.12.2013 (fl. 29).

Frustrada a citação pessoal (fl. 30fv), o réu foi citado por edital (fl. 33) e, decorrido o prazo sem a apresentação da defesa preliminar, foi-lhe nomeada a Defensora Pública Felisbela Martins, que a apresentou à fl. 36, sem o rol de testemunhas.

Suspensão do processo e do curso do prazo prescricional à fl. 37.

Por ter o acusado constituído Advogado, o Dr. Rômulo Leal Costa – OAB/PB 16.582 (fls. 38-39), o Juiz singular revogou a suspensão processual e lhe concedeu o prazo de dez dias para apresentação da defesa escrita (fl. 40).

Resposta à acusação com o rol de testemunhas às fls. 42-44, a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 45-46.

Na audiência de instrução e julgamento, realizada por meio de gravação audiovisual (DVD – fl. 77), foram ouvidas a vítima, 2 (duas) testemunhas de acusação e 2 (duas) da defesa, tendo o acusado, ao final, sido interrogado.

Concluída a instrução e oferecidas as alegações finais pelo *Parquet* (fls. 79-81) e pela Defesa (fls. 91-98), o MM Juiz Brâncio Barreto Suassuna julgou procedente a denúncia, condenando o réu Osvaldo Maria da Costa por infringência ao art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, quando fixou a pena base e a tornou definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e 15 (quinze) dias-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituindo a punição corporal por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas e prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo, além de lhe conceder o direito de apelar em liberdade (fls. 100-103).

Inconformada, apelou a i. Defesa (fl. 105), requerendo, em suas razões (fls. 133-137), a reforma da sentença para absolver o apelante, a teor do art. 386, VI, do CPP, sob a tese de que não há provas, nos autos, para ensejar sua condenação,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

visto que, além de ele negar a prática do delito, não tem validade a confissão do menor prestada na Polícia, até porque, em Juízo, disse que agiu sozinho, sem a presença do seu ex-padrasto. Afirma, ainda, que as testemunhas de acusação não presenciaram o fato, e que os animais furtados não foram encontrados em seu poder.

Contrarrazões ministeriais às fls. 139-145, pugnando, em preliminar, pela intempestividade das razões recursais e, no mérito, pelo não provimento do recurso, para ser mantida a sentença.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça, no Parecer de fls. 148-150, opinou pelo desprovimento do apelo.

Lançado o relatório (fl. 152fv), foram os autos ao douto Revisor (RITJ/PB 170, IV), que, com ele concordando, pediu dia para julgamento (fl. 153).

É o relatório.

VOTO

1.) Do juízo de admissibilidade recursal:

O recurso é tempestivo e adequado, visto se tratar de apelação criminal interposta, no dia 10.2.2015 (fl. 105), em face da sentença condenatória de fls. 100-103, e o último a ser dela intimado foi o acusado, em 16.2.2015 (fl. 107v), ou seja, em data posterior, atendendo, sobremaneira, ao prazo recursal. Ademais, não depende de preparo, por ser pública a presente ação penal, a teor da Súmula n° 24 deste TJPB. Portanto, **conheço** do recurso.

2) Preliminar - Da intempestividade das razões recursais:

Nas contrarrazões recursais de fls. 139-145, a Promotoria de Justiça local apontou a intempestividade das razões recursais do apelante (fls. 133-137), por entender que foram apresentadas fora do prazo de 8 (oito) dias previsto no art. 600, *caput*, do Código de Processo Penal.

Todavia, sem êxito.

Embora tenham as razões recursais de fls. 133-137 sido apresentadas bem além do prazo de 8 (oito) dias, tal situação não impede o conhecimento da presente apelação, pois esta foi interposta dentro do quinquídio previsto no art. 593 do CPC (fl. 105), cujo prazo é peremptório (fatal). Ao contrário daquele lapso de 8 (oito) dias do art. 600 do CPP, por se tratar de mera irregularidade processual



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

quando não observado e, em razão disso, não tem o condão de macular todo o processo ou de impedir o conhecimento dos recursos interpostos no prazo legal.

Sobre o assunto, leciona Guilherme de Souza Nucci (*in* Código de Processo Penal Comentado. 3. ed., São Paulo: RT, 2010, p. 900), a saber:

“Cumpre salientar que o prazo de cinco dias para a interposição do recurso é fatal, mas o de oito dias, para as razões, não, podendo ser ultrapassado, até porque o recurso pode subir sem as razões.”

A propósito, vejamos a jurisprudência pátria:

“A inobservância do prazo de 08 (oito) dias para apresentação das razões recursais (art. 600, CPP), constitui mera irregularidade, notadamente quando a manifestação do desejo em recorrer tenha se dado dentro do quinquídio legal.” (TJMG - APCR 1.0549.15.000001-2/001 - Rel. Des. Jaubert Carneiro Jaques - DJEMG 24/01/2017)

“A apresentação das razões fora do prazo legal é mera irregularidade, que não impede o conhecimento da pretensão recursal, sobretudo considerando que o apelo foi interposto dentro do quinquídio legal.” (TJGO - ACr 0084172-65.2012.8.09.0085 - Rel. Des. Leandro Crispim - DJGO 01/12/2016)

“A apresentação das razões recursais fora do prazo legal é mera irregularidade, não havendo que se falar em intempestividade.” (TJDF - Rec 2012.06.1.010417-2 - Rel. Des. João Batista Teixeira - DJDFTE 16/02/2016)

Portanto, não há que se falar de intempestividade da apelação, quando esta tiver sido apresentada no prazo legal de 5 (cinco) dias, já que a apresentação tardia das razões recursais constitui-se em mera irregularidade processual, que não obsta o seu conhecimento.

Preliminar que se **rejeita**.

2.) Do mérito recursal:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Conforme relatado, a i. Defesa pretende a absolvição do apelante Osvaldo Maria da Costa, vulgo “Branco”, nos moldes do art. 386, VI, do CPP, sob a alegação de ausência de provas sobre a sua participação no crime, visto que ele, no seu interrogatório, negou a prática delitiva, e que não há nenhuma testemunha ocular, além de não ter validade a confissão, na Polícia, prestada pelo menor infrator, pois este disse, em Juízo, que agiu sozinho, sem a presença do seu ex-padrasto, ora recorrente.

Eis, em suma, os termos do apelo defensivo, os quais, porém, não merecem prosperar, consoante as razões adiante expendidas.

De início, insta dizer que a sentença de fls. 100-103 atendeu ao teor do art. 381, III, do CPP¹, por conter as indicações dos motivos fáticos e jurídicos que ocasionaram a condenação do apelante, perfazendo, assim, o silogismo esperado (subsunção legal), de forma que não foi prolatada ao vazio do acaso.

O caso em questão é de fácil deslinde, não comportando maiores delongas quanto à elucidação da autoria e da materialidade delitivas em face do apelante Osvaldo Maria da Costa (“Branco”), eis que o Juiz *a quo* prolatou a sentença de acordo com os aspectos fáticos, jurídicos e probatórios discorridos nos autos, pois bem se debruçou em toda marcha processual, valendo-se, para o fim condenatório, de várias fontes probantes, dentre elas, a confissão do adolescente infrator, as palavras da vítima, os esclarecedores depoimentos das testemunhas e a prova documental, os quais apontam para o acusado como o autor do crime narrado na denúncia.

Quanto à materialidade delitiva, esta se encontra, satisfatoriamente, comprovada através do Auto de Entrega de fl. 13 e dos depoimentos colhidos nos autos.

Já autoria é revelada por um conjunto de circunstâncias probatórias que remota a relação (nexo) de casualidade incriminadora em face do apelante, eis que as palavras da vítima José Alves Cantalice e da testemunha Osmar Pereira da Silva encontram-se em retílinea harmonia com a confissão do adolescente J.V.S.O. prestada na Polícia, e tais provas confirmam os fatos da denúncia, dando como certo que a aludida dupla, no dia 13.8.2013, por volta das 5h, subtraiu diversas aves do Sítio Jureminha, localizado na Zona Rural da Comarca de São João do Cariri/PB.

Como primeira premissa probatória para firmar a autoria delitiva em face do réu Osvaldo Maria da Costa (“Branco”), observa-se que, logo após a prática delituosa, o nome do apelante já foi ventilado como autor do furto, diante de sua fama negativa. Tanto é verdade que a testemunha Osmar Pereira da Silva, morador do Sítio da vítima José Alves Cantalice, ao perceber a redução de aves na propriedade do seu patrão,

¹ Art. 381. A sentença conterá:

[...];

III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

desconfiou de “Branco” e do enteado deste, de nome “Vitor”, e, por isso, resolveu se dirigir até a residência deles (casa da ex-companheira do acusado e mãe do menor), quando lá verificou a presença dos animais subtraídos.

Depois disso, a referida testemunha informou do ocorrido ao seu patrão, o Sr. José Alves Cantalice, quando ambos, na companhia do Agente de Investigação Gracenildo Noé de Souza Correia (testemunha de acusação), partiram em direção à casa do apelante e lá constataram e identificaram as aves furtadas como pertencentes ao ofendido José Alves Cantalice. Em seguida, efetuaram a apreensão dos animais e os levaram para a Delegacia.

A propósito:

“Nos crimes contra o patrimônio, entre eles o furto, rotineiramente praticados na clandestinidade, a palavra das vítimas, bem como os depoimentos das testemunhas, quando corroborados por outros elementos de provas e em harmonia com os abalizados indícios amealhados ao longo da instrução, são mais do que suficientes para alicerçar o Decreto condenatório.” (TJMG – APCR 1.0080.09.015980-9/001 – Rel. Des. Jaubert Carneiro Jaques – DJEMG 24/01/2017)

Os semoventes subtraídos foram encontrados em um dos cômodos da casa, mais precisamente, no banheiro, salientando que alguns animais morreram durante o momento em que eram transportados pelo acusado, pois este os colocou em um saco e, por isso, parte deles não resistiu.

Acerca disso, bem ponderou o douto Procurador de Justiça Álvaro Gadelha, no Parecer de fls. 148-150, quando resumiu a situação em que os animais foram encontrados, ao dizer que “As aves foram localizadas e parte delas recuperada em poder do agente, embora algumas tivessem morrido em virtude dos maus tratos a que foram submetidas quando de suas subtrações, pois eram colocadas em sacos e não resistiram”.

Sobre os fatos em comento, vejamos as palavras da testemunha Osmar Pereira da Silva colhidas na Polícia (fls. 7-8), as quais foram confirmadas em Juízo (DVD – fl. 77):

“QUE, trabalha com o Sr. José Alves Cantalice, como Trabalhador Rural no Sítio Riacho Fundo, zona rural deste município; Que o Declarante veio a perceber quando chegava para trabalhar por volta das 05:00 horas



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

do dia 13 do mês de Agosto do Corrente ano (leia-se: 2013), percebeu o desaparecimento de algumas aves sendo 06 galinhas de cor branca, 01 galinha amarelada com cinco pintos; 01 galinha preta com 06 pintos; 01 galo de cor preta; 01 casal de galinha da índia e um Peru de cor preta; Que o Declarante desconfiou de uma pessoa por nome de BRANCO filho de Zé Novo; Que o Declarante, informou ao seu patrão o Sr. José Alves Cantalice do tal furto; Que o Declarante foi logo em seguida na casa de BRANCO, onde percebeu que lá estava em um dos cômodos da casa, ou seja, no banheiro da casa de BRANCO; 01 PERU PRETO; 01 GALO PRETO E 01 GALINHA BRANCA; motivo este informou a seu Patrão que as aves estava na cada de Branco; Que em seguida na Companhia do Agente de Investigação Gracenildo Noé de Souza Correia, e de seu José Alves Cantalice, em seguida deslocamos para presenciar o fato; Que chegando lá na rua José Sulpino, [...] nº 7860; Alto do Belém, onde reside o Sr. BRANCO filho de Zé Novo, identificamos que encontrava as seguinte aves: 01 GALO PRETO, 01 PERU PRETO E 01 GALINHA BRANCA; que também foi reconhecido pelo o Sr. José Alves Cantalice, como de sua propriedade [...]; Que em seguida junto com o agente de Investigação Gracenildo e o Sr. José Alves, veio a fazer a apreensão dos animais e vindo para a delegacia [...]; Que desconfia de BRANCO E SEU ENTEADO POR NOME DE VITOR [...].”

Em corroboração ao depoimento supra transcrito, encontram-se, também, dentro do âmbito policial, a confissão do menor J.V.S.O. (fls. 15-16) e as palavras da vítima (fls. 9-10) e da testemunha Gracenildo Noé de Souza Correia (fls. 11-12). Tais elementos estão em plena sintonia com as provas colhidas na instrução criminal (DVD – fl. 77), no sentido de que o apelante Osvaldo Maria da Costa praticou, em coautoria, o furto como narrado na denúncia.

Assim, importante transcrever alguns trechos dos dizeres da vítima José Alves Cantalice prestados na Delegacia (fls. 9-10):

“[...] Que o seu trabalhador Osmar Pereira da Silva lhe informou para o declarante tal furto; Que, Osmar Pereira da Silva, desconfiou de uma pessoa por nome de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

BRANCO filho de Zé Novo; Que, Osmar Pereira da Silva, em seguida na casa de BRANCO, onde percebeu que La estava em um dos cômodos da casa, ou seja, no banheiro da casa de BRANCO; 01 PERU PRETO; 01 GALO PRETO E 01 GALINHA BRANCA; motivo este informou ao Declarante que as AVES estava na casa de Branco; Que o Declarante veio a esta delegacia para que autoridade competente tomasse as devidas providências; Que em seguida na Companhia do Agente de Investigação Gracenildo Noé de Souza Correia, e também na companhia de seu empregado o Sr. **OSMAR PEREIRA DA SILVA**; Que em seguida deslocamos para presenciar o fato; Que chegando La [...] identificamos que encontrava as seguintes aves 01 GALO PRETO, 01 PERU PRETO E 01 GALINHA BRANCA; que também foi reconhecido pelo Declarante como sua propriedade, e que aquelas aves foram furtadas do seu Sítio [...].” (destaque do original)

A verdade é tanta que vale repetir que as declarações da vítima e os depoimentos testemunhais encaixam-se, perfeitamente, com a confissão do comparsa do apelante, o adolescente J.V.S.O., colhida na seara policial (fls. 15-16), ocasião em que o aludido menor afirmou ter praticado o ato infracional na companhia do recorrente, com os seguintes termos:

“QUE, subtraiu as Aves do Sítio de propriedade do Sr. José Alves Cantalice, junto com a pessoa de BRANCO, e que Branco é ser Padastro; Que por volta das 20:00 horas juntamente com BRANCO, quando estavam caçando avistaram em um Sítio algumas Aves que estava em cima de uma árvore, e daí decidiram pegar as Aves, sendo 01 peru de cor preta, 01 galo vermelho, 01 galinha branca, 01 galinha vermelha, um galo pequeno vermelho e uma galinha pequena preta [...]; Que os animais é da pessoa de conhecida por DEDÉ o Sr. José Alves Cantalice [...]; Que o depoente e o seu padastro “Branco” iriam vender e comer as Aves [...]; Que traziam as aves em um saco, e contudo isso vieram a morrer três Aves [...]; Que o interrogado afirma que a casa que colocaram as aves furtadas pertence a sua genitora [...]; Que a decisão em pegar as aves foi dos dois, do Interrogado e de Branco [...].”



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Na Justiça (DVD – fl. 77), o jovem J.V.S.O. confirmou que praticou o ato infracional análogo ao furto e que o apelante também estava presente durante o seu cometimento, sendo que mudou um pouco a sua versão extrajudicial para tentar livrar o comparsa das implicações penais, ao dizer que o praticou sozinho e que o réu somente ficou na porteira lhe esperando concluir a subtração.

Todavia, o menor, ainda assim, manteve o recorrente dentro do cenário delituoso, tendo apenas alterado a forma da participação dele, querendo impingir que foi de somenos importância, ou seja, que se resumiu a ficar na porteira, ao contrário do que asseverou na Polícia (fls. 15-16), quando disse, claramente, que “subtraiu as Aves do Sítio de propriedade do Sr. José Alves Cantalice, junto com a pessoa de BRANCO” e que “a decisão em pegar as aves foi dos dois, do Interrogado e de Branco”.

Ademais, é cediço que a prática de crime envolvendo mais de um agente sempre há divisão de tarefas entre o grupo para melhor sucesso da empreitada criminosa, coexistindo as figuras do autor funcional, do executor e do autor intelectual, pois todos visam a resultado único e respondem pela mesma tipificação penal.

Hipoteticamente, ainda que seja utilizada a versão do menor dita em Juízo, de que o acusado apenas ficou na porteira, tal situação reflete a hipótese do “autor funcional”, que fica dando cobertura ao autor executor para o êxito do evento delituoso, de modo que, caso essa versão fosse aproveitada em favor da Defesa, como último reduto probatório, mesmo assim, findaria por delatar qual seria a participação do réu.

A declaração do adolescente, na instrução, só fez reconfirmar suas palavras colhidas na Polícia, pois é natural e corriqueiro, no âmbito judicial, os agentes se valerem do mesmo contexto fático dito na delegacia para alterá-lo apenas na parte que lhes convém, com a estratégia defensiva, claro, de inserção de detalhes para desvirtuar a verdade e, com isso, tentar galgar a absolvição, visto que, distantes do calor dos acontecimentos, são friamente orientados a assim proceder em juízo.

Acrescente-se que a confissão do adolescente J.V.S.O. prestada na Polícia foi convalidada como meio de prova pela instrução criminal, pois foi corroborada, em perfeita sintonia, com os depoimentos da vítima e das testemunhas Osmar Pereira da Silva e Gracenildo Noé de Souza Correia, consoante se vê na mídia de fl. 77.

Ora, como é sabido, a interpretação do arcabouço probatório, para fins de condenação, parte do somatório dos elementos angariados ao longo dos autos, podendo, assim, o magistrado se valer, para formar seu convencimento, dos que foram colhidos tanto do inquérito como da instrução, desde que todas as provas utilizadas, na sentença, tenham sido submetidas ao crivo do contraditório, que ocorre em juízo.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Isto é possível porque o nosso sistema de avaliação de provas é orientado pelo princípio da persuasão racional do juiz (ou do livre convencimento motivado) previsto no art. 155 do CPP, em que o magistrado da causa pode fundamentar sua decisão de acordo com a sua convicção extraída do acervo probatório. *In verbis*:

CPP – “Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis ou antecipadas.”

Pelo teor do art. 155 do Código de Processo Penal, é vedada a condenação fundada exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial, por não terem sido submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa. Porém, se tais elementos foram judicializados, isto significa que servem a amparar a condenação, como aconteceu na presente hipótese.

Acerca dessa matéria, eis a orientação da nossa sedimentada jurisprudência, inclusive do E. Superior Tribunal de Justiça:

“Não se admite, no ordenamento jurídico pátrio, a prolação de um Decreto condenatório fundamentado exclusivamente em elementos informativos colhidos durante o inquérito policial. O juiz pode deles se utilizar para reforçar seu convencimento, desde que corroborados por provas produzidas durante a instrução processual ou desde que essas provas sejam repetidas em juízo. 5. As instâncias de origem confrontaram elementos obtidos na fase extrajudicial com as demais provas colhidas judicialmente, submetidas, portanto, ao crivo do contraditório, de modo que não há como se proclamar a nulidade da sentença condenatória.” (STJ – REsp 1.419.615/SC – 6T – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJE 10/10/2016)

“Este tribunal sufragou o entendimento no sentido de que "não há ilegalidade na utilização de provas realizadas na fase de inquérito, desde que confirmadas pelas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório." (HC 160.222/MG, Rel. Min. Vasco Della Giustina



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

(Desembargador convocado do TJ/RS) incidência do enunciado nº 83 da Súmula desta corte. [...]” (STJ – AgRg-AREsp 399.892/MG – Rel^a Min^a Maria Thereza Assis Moura – DJE 11/04/2014)

“Na hipótese, ao contrário do que fora alegado na impetração, a condenação encontra-se embasada não somente em elementos colhidos na fase pré-processual. Percebe-se referência a provas produzidas no inquérito, devidamente confirmadas sob o crivo do contraditório pela prova oral produzida em juízo.” (STJ – HC 161.145 – Rel. Min. Og Fernandes – DJE 31/05/2013, pág. 963)

“Não há ilegalidade na utilização de provas realizadas na fase de inquérito, desde que confirmadas pelas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório.” (STJ – HC 160222/MG – Rel. Min. Vasco Della Giustina – Dje 15.06.2011)

“[...] é sabido que as provas produzidas durante o inquérito policial devem ser discutidas e avaliadas sob o crivo do contraditório, nos termos do art. 155 do CPP. 2- Inexiste nulidade da decisão por basear-se em provas inquisitoriais quando o Magistrado Singular fundamenta o *decisum*, indicando os elementos probatórios recolhidos em juízo que formaram o seu livre convencimento, rejeitando, as teses defensivas.” (TJMG – APCR 1.0431.09.049451-6/001 – Rel. Des. Octávio Augusto de Nigris Bocalini – DJEMG 24/01/2017)

Percebe-se, nitidamente, que não merece respaldo, *data venia*, a tese defensiva de que não há provas, nos autos, para ensejar a condenação do réu, por não ter validade a confissão do menor prestada na Polícia, já que, em Juízo, disse que agiu sozinho, sem a presença do apelante, e que as testemunhas de acusação não presenciaram o fato e os animais furtados não foram encontrados em seu poder.

Na hipótese, as provas estão entrelaçadas e convergem em apontar, retilineamente, para o apelante como autor do delito de furto em estudo, pois os elementos colhidos durante o inquérito policial foram confirmados em juízo, mediante o crivo do contraditório.

Ao caso, a recente jurisprudência pátria:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

“Restando evidenciado, por intermédio de prova judicializada, que o acusado praticou o crime de furto em voga, de rigor a manutenção da condenação em desfavor do mesmo.” (TJMG – APCR 1.0080.09.015980-9/001 – Rel. Des. Jaubert Carneiro Jaques – DJEMG 24/01/2017)

“O conjunto harmônico dos elementos de informação do inquérito e das provas judiciais, todos na indicação do cometimento do crime pelo acusado, é suficiente à demonstração da autoria.” (TJDF – APR 2011.07.1.011927-9 – Rel^a Des^a Sandra de Santis Mendes de Farias Mello – DJDFTE 02/12/2016)

No seu interrogatório (DVD – fl. 77), o recorrente negou sua participação no crime que lhe foi imputado, mas sua versão se encontra, totalmente, isolada e discrepante com os elementos dos autos, sendo certo que ele agiu em parceria com o adolescente J.V.S.O., o que faz *jus* à incidência da qualificadora do inciso IV do § 4º do art. 155 do Código Penal, mesmo que o aludido envolvido seja inimputável, já que dita aferição é de ordem meramente objetiva, isto é, pela quantidade de pessoas, independentemente de o agente ser maior (capaz) ou menor (incapaz) de idade.

Aliás, ao discorrer sobre o concurso de pessoas nos delitos contra o patrimônio, o penalista Cezar Roberto Bitencourt (*in* Código Penal Comentado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 671) afirma, *mutatis mutandis*, que “como no furto, é a concorrência de duas ou mais pessoas na prática do crime, ainda que qualquer delas seja inimputável que pode tipificar esta majorante de roubo”.

No mesmo sentido, é o magistério de Rogério Greco (*in* Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012. p. 461):

“[...] para caracterizar o concurso de agentes, basta que duas ou mais pessoas concorram para a prática delituosa [...], mesmo nas hipóteses em que o crime tenha sido supostamente cometido na companhia de inimputável.”

A jurisprudência:

“O fato de o crime de roubo ter sido praticado na companhia de inimputável não impede o reconhecimento da causa de aumento do concurso de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

agentes, porquanto a referida majorante possui natureza objetiva.” (TJDF – APR 2016.04.1.000002-2 – Rel. Des. César Laboissiere Loyola – DJDFTE 24/08/2016)

“A causa de aumento do concurso de pessoas exige apenas a presença de duas ou mais pessoas, independentemente do agente ser imputável ou inimputável.” (TJDF – APR 2016.04.1.006344-6 – Rel. Des. Roberval Casemiro Belinati – DJDFTE 06/12/2016)

“Restando provado nos autos que o apelante agiu em comunhão de vontades e unidade de desígnios com o inimputável, deve ser mantida a majorante do concurso de pessoas.” (TJMG – APCR 1.0702.15.033722-9/001 – Rel^a Des^a Maria Luíza de Marilac – DJe 25/11/2016)

“Reconhece-se a qualificadora prevista no art. 155, § 4º, inciso IV, ainda que o crime tenha sido praticado em concurso com menor inimputável, uma vez que a norma incriminadora tem natureza objetiva e não faz menção à necessidade de se tratarem todos de agentes capazes.” (STJ - HC 131.763/MS – Rel. Ministro Félix Fischer – 5T – DJe 14/09/2009)

Por outro lado, nota-se que a aplicação da pena foi, devidamente, fundamentada e o *quantum* dosado para o ilícito restou adequado, necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Portanto, as provas da materialidade e autoria dos ilícitos emergem em face da apelante de forma límpida e serena, por meio de informes trazidos durante a instrução criminal, sendo certo que ele praticou o crime de furto, razão para não se falar de absolvição.

Assim, não sendo o caso de reforma da sentença objurgada, impõe-se manter a decisão em todos os seus termos, em razão das diversas circunstâncias que condenaram o acusado à prática delituosa que aqui lhe é imputada.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **rejeito** a preliminar suscitada e, no mérito, **nego provimento** ao recurso.

É o meu voto.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Presidiu ao julgamento o Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando, com voto, além de mim, Relator, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Revisor, e o Dr. Aluizio Bezerra Filho, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 2 (dois) dias do mês de março do ano de 2017.

João Pessoa, 3 de março de 2017

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator